



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

PROCESSO:

Mensagem Nº 45 /2022

Processo Legislativo nº. 0550/2022

Anteprojeto de Lei nº 55/2022

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 13/05/2022

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 045/2022 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 13 de maio de 2022.

Excelentíssima Senhora

ROSIANE ROSA BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 045/2022

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 045/2022** acompanhada do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0550/2022 Hora: 16:56

Data de Protocolo: 13/05/2022

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Ofício nº 045/2022 Mensagem





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 045/2022

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que
“Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997.”

No exercício de 2021, por meio de legislação específica, o Município realizou a antecipação de parcela da gratificação natalina aos servidores públicos municipais, medida administrativa que foi bem recebida, tanto por parte dos servidores, quanto pelos comerciantes, vez que se injetou recursos num momento de baixa temporada no território municipal.

Assim sendo, a proposição, dentre outras medidas, objetiva a concessão desta permissibilidade ao Poder Executivo, em consonância com a autorização trabalhista existente.

O presente projeto também propõe uma alteração da forma de concessão das férias, atendendo reivindicação antiga dos servidores públicos, no que se refere ao fracionamento dos períodos, momento em que se apresenta redação similar à adotada no Estatuto do Servidor Público Federal, legislação aplicada subsidiariamente ao nosso Estatuto.

A proposição objetiva ainda a criação de contraprestação pecuniária, para casos excepcionais, a fim de se evitar que servidores públicos percam direito constitucionalmente assegurado, pela não utilização dos períodos de férias no tempo oportuno.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado, de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 55/2022

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997."

Art. 1º. Fica criado o art. 58-A, na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

"Art. 58-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o adiantamento parcial da gratificação natalina, aos servidores públicos municipais estatutários efetivos.

§ 1º. O adiantamento poderá ser realizado até o mês de novembro de cada ano, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida no mês imediatamente anterior.

§ 2º. Ainda que haja o adiantamento, a quantia total da gratificação natalina deverá corresponder a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro de cada ano.

§ 3º. A gratificação natalina, seja integral ou o valor remanescente, no caso de adiantamento em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. Aos demais agentes públicos será assegurado a percepção da gratificação natalina integral no mês de dezembro de cada ano ou na forma do art. 59 da Lei Municipal nº 75/1997."

Art. 2º. O art. 77, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

§ 1º. O gozo das férias poderá ser parcelado em até 3 (três) períodos, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 2º. É vedado o exercício das funções públicas durante período de férias."

Art. 3º. O art. 79, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período.

Parágrafo único: Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do terço constitucional de férias quando da utilização do primeiro período."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. Fica criado o art. 79-A, na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder férias compulsórias aos servidores públicos que possuírem mais de 2 (dois) períodos aquisitivos de férias e não gozadas.

§ 1º. A Administração deverá comunicar o servidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a concessão das férias compulsórias.

§ 2º. Quando o servidor possuir mais de 4 (quatro) períodos de férias acumulados e não for possível a concessão sem prejuízos à Administração Pública, para que não seja prejudicado, pelo instituto da prescrição, poderá haver o pagamento de indenização pecuniária, em valor equivalente ao período suprimido.

§ 3º. O pagamento de indenização pecuniária é medida excepcional, devendo ser observada a regra prevista no caput deste artigo, devendo ser concedida tão somente quando:

I – Restar impossibilitada a concessão das férias ao servidor sem prejuízo à Administração;

II – Houver processo formal, com a indicação do período que potencialmente será abarcado pela prescrição e com a justificativa expressa da impossibilidade da concessão de férias;

III – Houver manifestação da chefia imediata do servidor e anuência do Secretário da pasta.”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

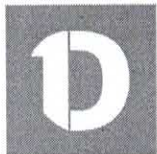
Pontal do Paraná, em 13 de maio de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 742F-BB75-4D6B-B207

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 13/05/2022 09:19:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JORGE NOVAKOVICH (CPF 186.XXX.XXX-34) em 13/05/2022 13:23:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 13/05/2022 16:21:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/742F-BB75-4D6B-B207>

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 27/2022

DATA DE ELABORAÇÃO: 16/05/2022 às 10:00h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 7ª
LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 3º
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR-SE NOS
DIAS DE 18, 19 E 20 DE MAIO DE 2022 ÀS 17 :00 HORAS.

ORDEM DO DIA

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 052/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 522/2022, que traz a Mensagem nº 41/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:
Súmula: Estabelece no âmbito do município de Pontal do Paraná, a Política Municipal de Proteção aos animais e dá animais e dá outras providências. ”
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 53/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 523/2022, que traz a Mensagem nº 43/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:
Súmula: Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 4.516,80 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos).
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 54/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 549/2022, que traz a Mensagem nº 44/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:
Súmula: Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 25.369,25 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 55/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 550/2022, que traz a Mensagem nº 45/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:
Súmula: “Altera a lei municipal nº. 75, de 22 de dezembro de 1.997.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 56/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 551/2022, que traz a Mensagem nº 46/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 1.135.839,23 (um milhão, cento e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 57/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 552/2022, que traz a Mensagem nº 47/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:

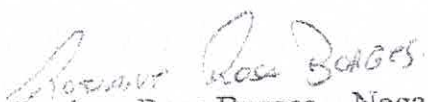
Súmula: "Altera a lei municipal nº. 653, de 23 de maio de 2006.

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 58/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 553/2022, que traz a Mensagem nº 48/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Concessão de revisão geral anual na forma do inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, ao vencimento dos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 59/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 554/2022, de iniciativa da Mesa Executiva, que:

Súmula: "Concessão de revisão geral anual na forma do inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, ao vencimento dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício Circular n.º. 011/2022.

Pontal do Paraná, 16 de maio de 2022.

Exmos. Senhores

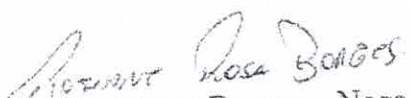
VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 18, 19 e 20 de maio, às 17:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



EDITAL Nº. 011/2022

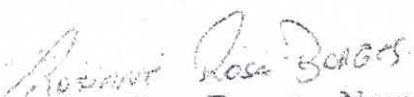
Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2022, às 17:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 052/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 53/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 54/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 55/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 056/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 57/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 58/2022.
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 59/2022.

Pontal do Paraná, em 16 de maio de 2022.


Rosiane Rosa Borges - Nega

Presidente



Protocolo 8.879/2022

Assunto: **Geral**

Via 1/2

De:

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná -
digitado por Gustavo Moura Tavares em SA-DG-
DA-DADM-SEP - Setor de Expediente e
Protocolo (Thais Faccio, Gustavo Tavares)

Pontal do Paraná/PR, 19 de Maio de 2022 às 08:12

Para:

PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

SA-DG-DA-DADM-SEP

Esta documentação faz parte do Protocolo 8.879/2022



Protocolo 8.879/2022

Assunto: **Geral**

Via 2/2

De:

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná -
digitado por Gustavo Moura Tavares em SA-DG-
DA-DADM-SEP - Setor de Expediente e
Protocolo (Thais Faccio, Gustavo Tavares)

Pontal do Paraná/PR, 19 de Maio de 2022 às 08:12

Para:

PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

SA-DG-DA-DADM-SEP

Esta documentação faz parte do Protocolo 8.879/2022

TERMO DE ENTREGA

Recebido em:

____/____/____ às ____:____

Nome legível: _____

Assinatura: _____

RG/CPF: _____

Prefeitura de Pontal do Paraná - Rodovia PR-407, Km 19 215 - Praia de Leste, PR • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 19/05/2022 08:12:06 por Gustavo Moura Tavares - CHEFE DE SETOR

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício nº 017/2022 – 1L

Pontal do Paraná, 19 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

RUDISNEY GIMENES FILHO

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

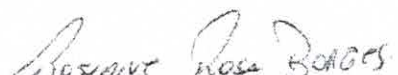
Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito:

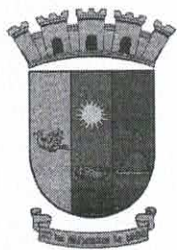
Encaminho à Vossa Excelência, os Projetos de Lei nº **46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53/2022**, em anexo, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 049/2022

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 2022, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica criado o art. 58-A, na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

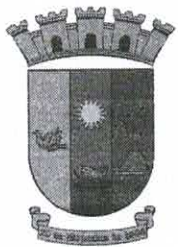
“Art. 58-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o adiantamento parcial da gratificação natalina, aos servidores públicos municipais estatutários efetivos.

§ 1º. O adiantamento poderá ser realizado até o mês de novembro de cada ano, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida no mês imediatamente anterior.

§ 2º. Ainda que haja o adiantamento, a quantia total da gratificação natalina deverá corresponder a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro de cada ano.

§ 3º. A gratificação natalina, seja integral ou o valor remanescente, no caso de adiantamento em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. Aos demais agentes públicos será assegurado a percepção da gratificação natalina integral no mês de dezembro de cada ano ou na forma do art. 59 da Lei Municipal nº 75/1997.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 2º. O art. 77, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

§ 1º. O gozo das férias poderá ser parcelado em até 3 (três) períodos, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 2º. É vedado o exercício das funções públicas durante período de férias.”

Art. 3º. O art. 79, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período.

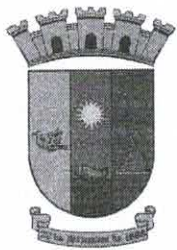
Parágrafo único: Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do terço constitucional de férias quando da utilização do primeiro período.”

Art. 4º. Fica criado o art. 79-A, na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder férias compulsórias aos servidores públicos que possuírem mais de 2 (dois) períodos de férias acumulados.

§ 1º. A Administração deverá comunicar o servidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a concessão das férias compulsórias.

§ 2º. Quando o servidor possuir mais de 4 (quatro) períodos de férias acumulados e não for possível a concessão sem prejuízos à Administração Pública, para que não seja sancionado, pelo instituto da prescrição, poderá haver o pagamento de indenização pecuniária, em valor equivalente ao período suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

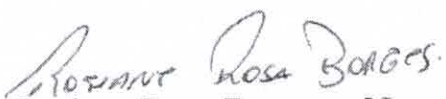


§ 3º. O pagamento de indenização pecuniária é medida excepcional, devendo ser observada a regra prevista no caput deste artigo, devendo ser concedida tão somente quando:

- I – Restar impossibilitada a concessão das férias ao servidor sem prejuízo à Administração;***
- II – Houver processo formal, com a indicação do período que potencialmente será abarcado pela prescrição e com a justificativa expressa da impossibilidade da concessão de férias;***
- III – Houver manifestação da chefia imediata do servidor e anuência do Secretário da pasta.”***

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 19 de maio de 2022.


Rosiane Rosa Borges – Nega

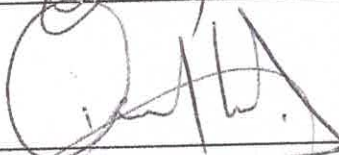
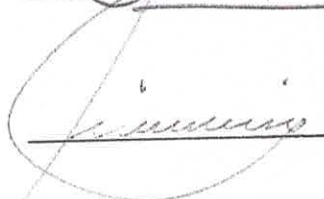
Presidente

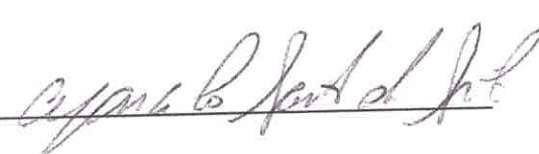
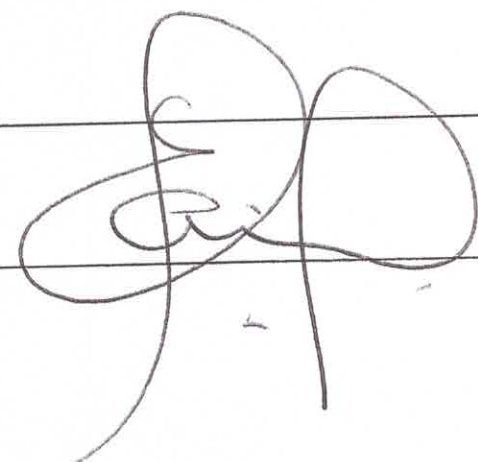


REQUERIMENTO

Os Vereadores que os presentes subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do Artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 19 e 20 de maio, sejam realizadas, ainda hoje logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.314, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o art. 58-A, na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

"Art. 58-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o adiantamento parcial da gratificação natalina, aos servidores públicos municipais estatutários efetivos.

§ 1º. O adiantamento poderá ser realizado até o mês de novembro de cada ano, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida no mês imediatamente anterior.

§ 2º. Ainda que haja o adiantamento, a quantia total da gratificação natalina deverá corresponder a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro de cada ano.

§ 3º. A gratificação natalina, seja integral ou o valor remanescente, no caso de adiantamento em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. Aos demais agentes públicos será assegurado a percepção da gratificação natalina integral no mês de dezembro de cada ano ou na forma do art. 59 da Lei Municipal nº 75/1997."

Art. 2º. O art. 77, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

§ 1º. O gozo das férias poderá ser parcelado em até 3 (três) períodos, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 2º. É vedado o exercício das funções públicas durante período de férias."

Art. 3º. O art. 79, da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período.

Parágrafo único: Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do terço constitucional de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 4º. Fica criado o art. 79-A, na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1.997, com a seguinte redação:

"Art. 79-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder férias compulsórias aos servidores públicos que possuírem mais de 2 (dois) períodos de férias acumulados.

§ 1º. A Administração deverá comunicar o servidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a concessão das férias compulsórias.

§ 2º. Quando o servidor possuir mais de 4 (quatro) períodos de férias acumulados e não for possível a concessão sem prejuízos à Administração Pública, para que não seja



sancionado, pelo instituto da prescrição, poderá haver o pagamento de indenização pecuniária, em valor equivalente ao período suprimido.

§ 3º. O pagamento de indenização pecuniária é medida excepcional, devendo ser observada a regra prevista no caput deste artigo, devendo ser concedida tão somente quando:

I – Restar impossibilitada a concessão das férias ao servidor sem prejuízo à Administração;

II – Houver processo formal, com a indicação do período que potencialmente será abarcado pela prescrição e com a justificativa expressa da impossibilidade da concessão de férias;

III – Houver manifestação da chefia imediata do servidor e anuência do Secretário da pasta.”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 19 de maio de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora Geral

JORGE NOVAKOVICH

Chefe de Gabinete

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves

Código Identificador:32878153

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2022. Edição 2522

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>